



PORTARIA CRIMINAL nº 2/2024

Portaria Nº 249/2024

Delega à secretaria do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba/PR a prática de atos ordinatórios, de mero expediente e sem caráter decisório no âmbito da execução penal.

O Doutor THIAGO FLÔRES CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o contido no artigo 93, XIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda o contido no artigo 139, II c/c 203, §4º ambos do Código de Processo Civil/2015;

CONSIDERANDO o Provimento nº 282/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que instituiu a delegação de atos e rotinas processuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o artigo 1110, caput e parágrafo único do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento nº 316/2022) da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que autoriza que o apenado seja cientificado das condições a serem cumprida no curso do regime aberto por mandado ou em secretaria;

CONSIDERANDO que o Sepavi (Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar), atuante junto aos Juizados Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, conta apenas com uma Analista Judiciária na área de Psicologia e que os grupos reflexivos atualmente consistem em 08 (oito) reuniões semanais com início, em média, 06 (seis) meses após a admoestação dos apenados;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de celeridade e eficiência no andamento dos processos de execução de pena atinentes a esta Serventia,

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido na Lei de Execuções Penais, no Código Penal, Processo Penal e no Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 316/2022),

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios pelos(as) servidores(as) do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba, neste Estado do Paraná, para tramitação mais célere e eficiente dos processos de execução de pena em trâmite no sistema Seeu sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.#

§ 1º. Os atos ordinatórios previstos nesta portaria devem ser cumpridos independentemente de conclusão, salvo determinação judicial em contrário.#

§ 2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa a efetivação de outros já#autorizados#por atos normativos do TJPR, notadamente#o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), e por leis processuais em vigor.#

§ 3º. Havendo dúvida na aplicação desta portaria, o(a) servidor(a) deverá formular#consulta ao(à) Juiz(íza), que pode ser verbal ou, caso não seja possível sua solução imediata, de forma escrita.#

Art. 2º. Sempre que o(a) servidor(a) cumprir algum ato autorizado por esta Portaria, deverá certificar nos autos que o faz por ordem nela contida, consignando o artigo correspondente.#

§ 1º. Sendo o ato ordinatório de intimação, o(a) servidor(a) deve certificar o seu conteúdo nos autos.

§ 2º. O ato sendo cumprido em virtude de determinação judicial expressa, fica dispensada a certificação no Sistema Seeu, servindo a própria expedição como certidão.##

Art. 3º. Fica autorizado ao(à) servidor(a) assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive aqueles destinados#a outras unidades judiciais) e comunicações em geral, exceto: #

I - os mandados de prisão, fiscalização e monitoramento eletrônico, bem como contramandados, alvarás de soltura e salvo-condutos; #

II -#os ofícios e os alvarás para levantamento e transferência de valores; #

III -#os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal; #

IV -#os alvarás judiciais em geral; #

V -#os mandados, as cartas precatórias, os expedientes, os ofícios e as comunicações em geral, dirigidos a outro(a) Juiz(íza), Tribunal ou autoridade constituída.

Art. 4º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante nos autos sem transcrição do conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexada cópia. #

Art. 5º. Antes de remeter os autos conclusos, o(a) servidor(a) deverá#sempre verificar#se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada pela portaria delegatória. #

Parágrafo único. Fica dispensada a análise prevista no caput no caso de urgência para a deliberação judicial. #

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA PENA

CAPÍTULO I

DA GUIA DE EXECUÇÃO

Art. 6º. Recebida guia para execução de pena privativa de liberdade em regime aberto, pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, deverá o servidor(a) conferir a correta importação dos dados da condenação, registrando, se necessário for, a data de recebimento da denúncia e da publicação da sentença, do trânsito em julgado para a acusação e para o processo, a pena fixada em sentença condenatória e/ou em eventual acórdão de apelação ou recurso aos Tribunais Superiores, bem como lançando eventuais prisões e solturas relativas à condenação na aba eventos e o regime inicial aberto na aba 'incidentes concedidos'.

§ 1º. Não havendo períodos de prisão a serem registrados a título de detração, o servidor deverá lançar interrupção na aba 'eventos' sob a nomenclatura "sentença - regime aberto" ou "sentença - pena restritiva de direitos", conforme o caso, com a data do trânsito em julgado da sentença, dispensando a mensagem de erro.

§ 2º. Até que o apenado dê efetivo início ao cumprimento da pena, a data do regime inicial aberto na aba 'incidentes concedidos' deverá ser a data do trânsito em julgado da condenação.

§ 3º. Efetivada a conferência de importação de dados, a secretaria expedirá, independente de despacho, mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o apenado compareça à secretaria portando documento de identidade e comprovante de residência para que seja cientificado das condições do regime aberto, pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

§ 4º. A secretaria deverá anotar como início do cumprimento da pena a data em que o apenado tomou ciência das condições impostas.

§ 5º. Apresentado comprovante de residência fora do Foro Central da Comarca, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente, na forma da Resolução 93/2013 do Órgão Especial do TJPR.

Art. 7º. Recebida nova guia para execução de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos em regime aberto antes do término da pena já em execução, deverá o servidor(a) observar o disposto

no caput e §§ 1º e 2º do artigo anterior, bem como lançar incidente de somatório de penas concedido na data do recebimento da nova condenação, independentemente de vista ao Ministério Público e/ou conclusão, cientificando-se o apenado através do defensor constituído, se houver, ou de mandado de intimação com o atestado de pena extraído do sistema Seeu.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO

Art. 8º. Para o fim de padronização do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, fixam-se as condições gerais e obrigatórias previstas no artigo 115 da Lei de Execução Penal, quais sejam:

I - Recolher-se em sua residência durante o repouso noturno e nos dias de folga;

II - Não se ausentar da Comarca por período superior a 10 (dez) dias, sem prévia autorização;

III - Não mudar de endereço sem prévia comunicação;

IV - Comparecer mensal para informar e justificar suas atividades junto ao Patronato Penitenciário do Deppen-PR até o dia 10 (dez) de cada mês;

V - Frequentar o Grupo Reflexivo do Sepavi (Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar).

Parágrafo Único. Quando o total da pena privativa de liberdade em regime aberto ou o total da pena restritiva de direito em execução for inferior a 06 (seis) meses, dispensar-se-á a frequência do apenado ao grupo reflexivo, mantidas as demais condições fixadas no caput deste artigo e na sentença/acórdão condenatórios.

Art. 9º. Na hipótese do apenado ser intimado e não iniciar o cumprimento da pena ou não ser localizado, a secretaria encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o descumprimento, com posterior conclusão para deliberação do Juízo, ou para indicação de novo endereço.

§ 1º. É vedada a realização de busca pela secretaria para localização de endereço do apenado, quando a diligência para tal finalidade estiver ao alcance do Ministério Público.

§ 2º. Informado novo endereço ainda não diligenciado, deverá a secretaria expedir mandado de intimação para que o apenado tome ciência das condições da pena, independente de despacho.

§ 3º. Iniciado ou retomado o cumprimento da pena, se verificado o descumprimento de qualquer condição, a secretaria fará o lançamento na aba respectiva e intimará o apenado para justificar o descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Com a justificativa do descumprimento, ou decurso do prazo sem manifestação, a secretaria encaminhará os autos para parecer do Ministério Público e posterior deliberação do Juízo.

Art. 10. Constatado o alerta de término de pena, a secretaria procederá conforme previsto no art. 1092 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

CAPÍTULO III

DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Art. 11. A secretaria lançará as condições impostas na aba 'medidas diversas da prisão' tão logo haja a ciência do apenado, na forma do artigo 6º e seus parágrafos.

§ 1º. Havendo informação de descumprimento das condições impostas, o apenado será intimado justificar o descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Com a justificativa, ou decurso do prazo sem manifestação, a secretaria encaminhará os autos para parecer do Ministério Público e posterior deliberação do Juízo.

Art. 12. Cumpridas todas as condições impostas, a secretaria procederá conforme previsto no art. 1092 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 13. Aceitos os termos da suspensão condicional da pena pelo apenado, a secretaria lançará as condições impostas na aba 'medidas diversas da prisão', na forma do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 14. Caso o apenado não aceite as condições da suspensão condicional da pena, ou intimado, não compareça à secretaria, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público e posterior deliberação do Juízo.

Parágrafo único. Determinada a revogação do sursis, o apenado será intimado para tomar ciência das condições do regime aberto e, se distinto o regime, os autos de execução serão remetidos ao Juízo competente.

Art. 15. Decorrido o período de prova sem que haja revogação do benefício, a secretaria juntará aos autos o relatório de penas e medidas alternativas e enviará os autos para manifestação do Ministério Público e, em seguida, para deliberação do Juízo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Da sentença de extinção serão intimados o Ministério Público e eventual advogado(a) constituído pelo apenado, comunicando-se, ainda, o distribuidor, o IIPR e o TRE.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto